



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE DIREITOS DA MULHER

PARECER FAVORÁVEL Nº 3759/2023
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 1156/2023
RELATOR: JULIA CASAMASSO

Ementa: Institui, no Calendário Oficial de Eventos do Município de Petrópolis, a "Semana da Maternidade Atípica".

EMENTA: "INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS, A "SEMANA DA MATERNIDADE ATÍPICA"

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer da Comissão de **Direitos da Mulher** acerca do **Projeto de Lei** do Ilmo.Sr. Vereador Domingos Protetor que "**INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS, A "SEMANA DA MATERNIDADE ATÍPICA"**

II – FUNDAMENTO

Inicialmente, cabe esclarecer que, de acordo com o artigo 35, inciso IX, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente, em referência, da Comissão de Direitos da Mulher:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

VIII - Da Comissão dos Direitos da Mulher: (NR Resolução nº 001/2021)

- a) opinar sobre todas as proposições que digam respeito aos interesses da mulher, principalmente enquanto cidadã participe da vida coletiva e individual no âmbito municipal;*
- b) receber reclamações e encaminhá-las aos órgãos competentes;*
- c) emitir pareceres e adotar as medidas cabíveis na esfera de sua atribuição;*
- d) promover iniciativas e campanhas de esclarecimento e promoção dos direitos da mulher.*

A matéria aqui discutida é **CONSTITUCIONAL** e encontra amparo no Art. 59 da Lei Orgânica do Município (LOM) de Petrópolis, que versa sobre a iniciativa legislativa dos parlamentares devidamente investidos por esta Casa.

"Art. 59. A Iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo que estes últimos a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município no último pleito eleitoral, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica."

JUSTIFICA O AUTOR:

"Esta Lei tem por fim instituir no Calendário Oficial do Município de Petrópolis a "Semana das Mães Atípicas", a ser realizada, anualmente, no mês de maio.

De início, cumpre esclarecer que o termo 'mãe atípica' *"é utilizado para se referir a mães que possuem filhos com alguma deficiência ou síndrome rara"*. [1] "Além da sobrecarga natural da maternidade, esta mulher ainda precisa preocupar-se com os cuidados especiais desta criança. O resultado, muitas vezes, é o isolamento e a frustração".[2]

De acordo com levantamento feito pelo Instituto Baresi[3], em 2012: "(...) 78% dos pais abandonaram suas crianças com deficiência ou doenças raras, antes delas completarem cinco anos de idade. (...) "[4]

Destaque-se que se a rotina de uma mãe típica, na maioria das vezes, já é exaustiva, a de uma mãe que cuida de um filho com deficiência é ainda mais difícil. Para Glauciê Gleyds, psicopedagoga, especialista, pela UFRJ, em neurociências aplicadas à aprendizagem, é preciso considerar:

"(...) "a quantidade de mães atípicas que hoje sofrem, morrem e estão sumidas, que ninguém deu falta. São mulheres invisíveis que precisamos não somente falar por elas, dar voz, mas colocar um holofote para encontrar e dizer assim: a sua vida importa! (...) "[5]

Nas palavras da psicóloga Christianne Müller[6]:

"(...)A experiência clínica diária atendendo mães que se enquadram nesse perfil mostra os efeitos que se pode esperar desse quadro altamente insalubre: insegurança, medo, exaustão, impotência, solidão, sentimento de rejeição, autoestima em baixa e estresse, entre outros, evoluindo, no limite, para ansiedade generalizada, síndrome do pânico, depressão ou burnout. É nesse ponto que a realidade supera de longe a ficção (...) "[7]

Neste sentido, este Projeto de Lei pretende estimular, por meio da "Semana da Maternidade Atípica" uma série de ações que promovam a reflexão, não somente dos desafios enfrentados por estas mães, mas também as alegrias que esta maternidade pode proporcionar-lhes, contribuindo para que se compreenda as peculiaridades de cada filho, sem haver, no entanto, distinção entre mães como pessoas, mas apenas diferença na experiência vivenciada nesta condição.

Acredita-se que com a aprovação da presente Proposição Legislativa espaços de discussão sobre o tema serão ampliados, dando voz às mães atípicas, e, desta forma, propiciando o desenvolvimento de políticas públicas que promovam a sua proteção e o seu bem-estar.

Frise-se que alguns entes da Federação Brasileira, a título de exemplo, o Município de Entre-Ijuís/RS (Lei n.º 3.569/2022) e o Município de Itajaí/SC (Lei n.º 7.337/2021), preocupados com as dificuldades enfrentadas pela maternidade atípica também instituíram, em seus calendários oficiais, a semana de conscientização sobre o tema.

Na mesma senda é a Lei n.º 4.615/2019, que instituiu a "Semana Estadual da Mãe Atípica", no Estado de Rondônia, cujo objetivo central é a promoção de políticas públicas de proteção às mães atípicas.

Por derradeiro, tramita na Câmara dos Deputados, com os mesmos objetivos supracitados, o Projeto de Lei n.º 2.859/2020 que "institui a Semana Nacional da Maternidade Atípica".

Desta forma, caminhará bem esta Casa Legislativa aprovando o Projeto de Lei em comento, dada a importância da temática para a saúde e bem estar das mães atípicas do Município de Petrópolis.

Diante do exposto e considerando a importância da matéria, peço o apoio dos Ilustres Pares para aprovação do Projeto de Lei em tela, que é de relevante interesse público e social."

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, por extensão, reproduz este regramento em seus **Art. 73,§ 1º, III e Art. 76,§ 1º, I**. Vejamos:

"Art. 73. Proposição é toda matéria submetida a exame ou deliberação do Plenário.

§ 1º As proposições poderão consistir em:

III - Projeto de Lei Ordinária;

(...)

Art. 76. Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular as matérias de competência do Município, sujeitas à decisão dos Vereadores e à sanção do Prefeito Municipal.

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei será:

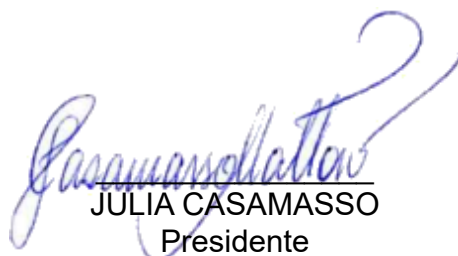
I - do Vereador, individual ou coletivamente;"

Portanto, não há qualquer dúvida de que o projeto de lei é Constitucional e em conformidade com a Legislação local, constituindo proposta de interesse público. Sendo assim, não vislumbro qualquer impedimento para sua tramitação.

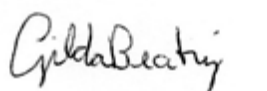
III – PARECER DA COMISSÃO:

Assim, diante de todo o exposto, a Comissão de Direitos da Mulher (**Presidente**), manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação da referida proposição legislativa, uma vez que guarda conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

Sala das Comissões em 17 de Maio de 2023



JULIA CASAMASSO
Presidente



GILDA BEATRIZ
Vice - Presidente